



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 149/2018
PROJETO DE LEI Nº 130/2018
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “**Institui no município de Hortolândia o Programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprio municipal, e dá outras providências.**”

Consta da justificativa apresentada pelo Autor da propositura, o seguinte:

“Apresento para apreciação dos nobres pares, o incluso Projeto de Lei tem como objetivo possibilitar que as entidades assistenciais de Hortolândia tenham um local destinado para expor e comercializar suas mercadorias.

A função das entidades é a prestação de serviços de modo desinteressado à comunidade sem finalidade econômica, muitas promovem a filantropia nas mais diversas áreas, atendendo e beneficiando inúmeras pessoas carentes em diversas áreas de atendimento.

Considerando que as entidades não dispõe de recursos suficientes para custear suas ações em sua integralidade, sendo que existe uma grande demanda social que não é atendida por falta capacidade financeira.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo permitir que estas entidades consigam angariar recursos com a venda de produtos nos próprios municipais, muitos dos quais há grande fluxo de pedestres e podem potencializar a arrecadação de recursos que mantém muitos projetos sociais.

A presente proposta visa permitir o devido atendimento às entidades assistenciais, sendo mais uma política social do município, de apoio as atividades realizadas pelas entidades assistenciais. Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei é uma importante ferramenta de apoio as entidades, oferecendo oportunidade para cumprirem as respectivas missões de ajuda aos mais necessitados.

Salientamos que esta proposta já prosperou em outras localidades por iniciativa do legislativo, em muitas Casas de Leis houve contestação quanto a constitucionalidade uma vez que tal proposta é interpretada como de iniciativa exclusiva do poder executivo, fato que tem culminado em caracterização como vício de iniciativa. Entretanto, houve alguns julgados no TJ SP que reconheceram a legalidade do proposto. Exemplo o projeto muito semelhante adotado no município de Campinas (SP).

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Institui no município de Hortolândia o Programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprio municipal, e dá outras providências.”

Observo que a pretensão da propositura é proporcionar que as entidades assistenciais com sede em Hortolândia, possa contar com outra fonte de renda para complementar suas verbas para manter a estrutura e o trabalho que desenvolvem em pró da comunidade, razão pela qual, nada mais justo que a Administração Municipal ceda um espaço que as entidades assistenciais exponham e comercializem seus produtos.

O grande diferencial desta propositura é que amplia a participação no Programa de todas as entidades assistenciais com sede em Hortolândia, exigindo apenas que estejam com a documentação regularizada, independentemente de ser declarada de utilidade pública municipal. Ao passo que, no Projeto de Lei tramitando na cidade de Campinas restringe apenas as entidades assistenciais declaradas de utilidade pública municipal.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

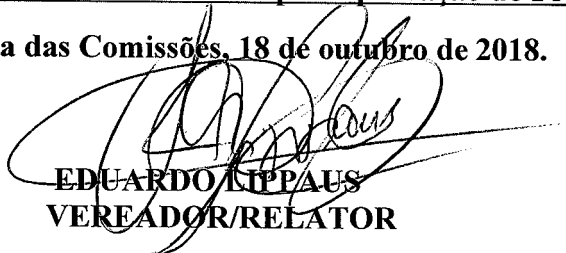


CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, verifica-se que o presente Projeto de Lei respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2018.



EDUARDO LIPPAUS
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 149/2018
PROJETO DE LEI Nº 130/2018
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Institui no município de Hortolândia o Programa Comércio do Bem, para autorizar entidades assistenciais a expor e comercializar produtos em próprio municipal, e dá outras providências.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

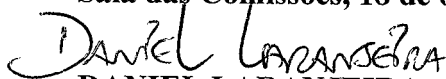
Observo que a pretensão da propositura é proporcionar que as entidades assistenciais com sede em Hortolândia, possa contar com outra fonte de renda para complementar suas verbas para manter a estrutura e o trabalho que desenvolvem em pró da comunidade, razão pela qual, nada mais justo que a Administração Municipal ceda um espaço que as entidades assistenciais exponham e comercializem seus produtos.

O grande diferencial desta propositura é que amplia a participação no Programa de todas as entidades assistenciais com sede em Hortolândia, exigindo apenas que estejam com a documentação regularizada, independentemente de ser declarada de utilidade pública municipal. Ao passo que, no Projeto de Lei tramitando na cidade de Campinas restringe apenas as entidades assistenciais declaradas de utilidade pública municipal.

É o resumo necessário:

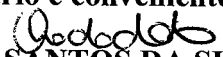
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE